

LEI Nº 687

A Câmara Municipal de Jacareí decreta, e eu  promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º) O Executivo Municipal poderá autorizar a execução em logradouros públicos municipais de pavimentação ou calçamento e de obras com elas relacionadas, por gente de proprietários de imóveis, desde que as obras e serviços sejam contratados com firmas idôneas e custeados pelos proprietários interessados.

Artigo 2º) A autorização será dada após exame do plano, verificação de sua conveniência e oportunidade e verificação dos pormenores e dados, digo, prazos de execução, mediante despacho de aprovação e visto aposto pelo Prefeito Municipal no contrato.

Artigo 3º) Constará obrigatoriamente do contrato, cláusula expressando obrigações dos contratantes de se sujeitarem à fiscalização das obras e serviços pela Administração Municipal e de atenderem e observarem quaisquer exigências desta, que vizem a / garantia de interesses do município.

Artigo 4º) Constará obrigatoriamente, digo, igualmente Cláusula que estabeleça a obrigação dos proprietários interessados de executarem por sua conta as obras de pavimentação ou calçamento ou de obras com elas relacionadas das esquinas, cruzamentos / e áreas fronteiras à seus públicos da União, do Estado e do Município sempre que haja necessidade urbanística de incluí-las no Plano de planejamento.

Artigo 5º) Quando não sejam unânimes os proprietários na decisão de financiamento às obras, poderá o Prefeito autorizar que sejam elas completadas desde que a quantidade remanescente e seu custo, encontrem cobertura nos recursos orçamentários normais.

Parágrafo Único - Ocorrida a hipótese dos o artigo, deverá a Prefeitura lançar a taxa de pavimentação ou calçamento e de obras com elas relacionadas, destinada ao custeio das obras na parte e proporção correspondentes aos proprietários que não quiseram

Artigo 6º) Para a hipótese prevista nesta lei, o pagamento da taxa de pavimentação ou calçamento e de obras com ela relacionadas, será feito no máximo em 36 (Trinta e seis) prestações iguais com acréscimo de 6% (seis por cento) anuais calculados sobre o débito existente, e de vencimentos mensais, calculados aquela base de custo/ do serviço com o acréscimo de 10% a título de administração.

Parágrafo 1º)- A data do pagamento da primeira prestação será posterior à terminação dos serviços e excederá pelo menos / de 30 (Trinta) dias a data da publicação do ~~XXX~~ Edital de intimação/ do lançamento, à fazer-se tão logo se último a obra.

Parágrafo 2º) É facultado ao contribuinte o pagamento autorizado de suas contribuições, reduzidas na hipótese a majoração/ definida no artigo 6º (sexto)

Artigo 7º) Decorrido o prazo do recolhimento de qualquer prestação, sem que o pagamento tenha sido efetuado, ficará em prestação acrescida, desde logo de multa de 20% (vinte por cento) e sujeito o recolhimento à cobrança judicial e custas respectivas.

Artigo 8º) A presente lei será regulamentada por Decreto do Executivo até 60 (sessenta) dias após a sua promulgação.

Artigo 9º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Jecaré, 3 de outubro de 1961.